



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## **DECISÃO Nº 6343144/2020 - CORE**

Processo SEI nº 0038743-18.2020.4.03.8000

Vistos.

Expediente administrativo autuado a partir de requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, alegando a não observância do disposto no art. 378 e seus parágrafos, do Provimento CORE nº 01/2020, por parte do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Assevera o SINTRAJUD que esta Corregedoria Regional proferiu decisão no expediente SEI nº 0013834-06.2020.4.03.8001, determinando a observância do dispositivo retromencionado. Sustenta que, apesar da ciência às unidades judiciárias sobre o conteúdo da decisão, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos não está seguindo a orientação emanada no *decisum*.

Informa o Sindicato que, nos autos da ação monitória nº 5005254-67.2020.4.03.6103, o Juízo expediu mandado de citação para ser cumprido no endereço do Réu, no centro do município de Jacareí. O Oficial de Justiça que recebeu o mandado procedeu a sua devolução, diante da orientação desta Corregedoria Regional. Entretanto, ao ter ciência da devolução, o Magistrado proferiu despacho nos autos do processo em questão, nos seguintes termos:

*Não cabe a (o) Sr. (a) Oficial de Justiça recusar cumprimento a ordem judicial que lhe foi destinada. O artigo 255 do Código de Processo Civil determina que "nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos". O "poderá" a que se refere esse dispositivo legal deve ser compreendido como "deverá", desde que haja mandado judicial assim expedido. Por tais razões, devolva-se o mandado para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.*

Afirma o Sindicato que a mesma 3ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária expediu mais duas ordens de maneira semelhante, a serem cumpridas na cidade de Jacareí. Nestes casos também houve a devolução dos mandados por parte do Oficial de Justiça, com a mesma justificativa, havendo por parte do Magistrado resposta idêntica àquela que fora proferida no processo nº 5005254-67.2020.4.03.6103.

Aduz que a postura do Magistrado contraria a decisão desta Corregedoria, a qual definiu que ato citatório não consubstancia ato preparatório a medidas executivas e constritivas, afastando a necessidade de cumprimento do mandado pela Central da Subseção de origem em município diverso. Salaria que os mandados a serem cumpridos em Jacareí não se enquadram na definição do §1º do artigo 378 do Provimento CORE 01/2020.

Finaliza consignando que a consequência é que a competência para cumprimento dos mandados aqui descritos é da Comarca de Jacareí, consoante previsto no parágrafo único do art. 237 do CPC, bem como §2º do art. 378 do Provimento CORE 01/2020 e reafirmados pela citada decisão desta Corregedoria. Requer, assim, que sejam tomadas as providências cabíveis à espécie para que o mencionado Juízo observe a decisão em comento (doc. SEI 6168990).

Despacho CORE solicitando informações ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos (doc. SEI 6169114).

Em resposta, o Juiz Federal Renato Barth Pires informa que não houve qualquer intuito deliberado de descumprir as determinações da Corregedoria Regional. Relata que as decisões por ele proferidas, nas ações mencionadas pelo Sindicato, levaram em conta a necessidade de que a regra do art. 378, § 1º, do Provimento CORE 01/2020, seja interpretada em conjunto com o preceito legal que lhe serve de fundamento de validade, que aponta ser o art. 255 do CPC, que não distingue, para efeito de seu cumprimento, as hipóteses de citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos. Sustenta que tal regra também se aplica às ações penais, por força do disposto no art. 3º do CPP.

Aduz que, o termo “poderá”, constante do dispositivo processual civil, deve ser interpretado à luz do regime jurídico-administrativo, devendo ser compreendido como “deverá”, isto é, um dever que se impõe ao Oficial de Justiça, desde que haja um mandado judicial contendo tal determinação. Mesmo que se argumente que a regra contenha uma mera possibilidade, entende parecer claro que a adoção (ou não) desse meio não está sujeita a uma avaliação discricionária do Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado.

Afirma que o Juízo vem adotando inúmeras medidas tendentes a reduzir o volume de trabalho da Central de Mandados, citando como exemplo a opção preferencial para intimações por via postal, que somente não são adotadas com maior intensidade porque a rotina própria do sistema PJe não foi oferecida às Varas Federais que não atuam com execuções fiscais. Também adota a utilização de comunicações eletrônicas com os mais diversos órgãos públicos, muito antes que fossem instituídas como política institucional na Justiça Federal da 3ª Região. A unidade judiciária tem feito o que está ao alcance para reduzir o número de mandados expedidos e permitir que a Central possa trabalhar com um volume mais razoável de trabalho.

Esclarece que quando assumiu a titularidade da Vara em questão, no ano de 2004, um dos maiores problemas encontrados na Secretaria era de processos parados aguardando o cumprimento de cartas precatórias expedidas à Comarca de Jacareí, que não raro demoravam mais de um ano para serem cumpridas. Além disso, muitas vezes a pessoa não era encontrada no endereço em que procurada. Cita, ainda, demais problemas de cartas precatórias devolvidas pela Comarca de Jacareí, tais como recolhimento da diligência do oficial de justiça (devida na Justiça Estadual) com alguns centavos a menos; devolução sumária pelos Juízes de Direito de Jacareí, sem cumprimento, sob o fundamento de desnecessidade de cartas precatórias para diligências em comarcas contíguas, dentre outras situações, levando a conflitos negativos de competência ao Superior Tribunal de Justiça, causando prejuízos aos processos.

Sustenta que São José dos Campos e Jacareí são cidades verdadeiramente contíguas, quase conurbanas, sendo certo que se leva cerca de 15 a 20 minutos entre a Sede de São José dos Campos e o centro de Jacareí. Portanto, estão integralmente preenchidos os requisitos do artigo 255 do CPC:

idades vizinhas, contíguas, de fácil comunicação, dentro da mesma região metropolitana. Ressalta que a Comarca de Jacareí é notoriamente uma das mais asoberbadas em toda a Justiça Estadual de São Paulo (aproximadamente 30.000 feitos em tramitação, conforme dados obtidos na página da internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Argumenta que uma interpretação inflexível da regra do Provimento ocasionará um retrocesso, fazendo com que haja ações que ficarão sem andamento por muito tempo, no aguardo do cumprimento de cartas precatórias. Em um momento em que se exige do Poder Judiciário uma atuação cada vez mais célere, com metas de desempenho cada vez mais rigorosas, considera não ser razoável que seja compelido a retomar uma forma de trabalho que já se revelou sabidamente pernicioso para alcançar tais objetivos.

Assim, sustenta que, ao menos na situação específica de Jacareí, o cumprimento regular dos mandados é fundamental para a unidade judiciária manter a normalidade dos serviços. Finaliza que não se opõe a contribuir para identificar novas formas de reduzir a demanda de trabalho na Central de Mandados em São José dos Campos. Mas essa redução não pode se dar por mera comodidade dos Srs. Oficiais de Justiça, nem às custas de um prejuízo irreparável ao bom andamento das ações na Subseção (doc. SEI 6180656).

Nova manifestação do SINTRAJUD, aduzindo que na Subseção Judiciária de Santos/SP, os Juízos das Varas Federais estão expedindo mandados para serem cumpridos fora do município de Santos, sem que tais ordens se enquadrassem nas exceções previstas no art. 378 do Provimento CORE 01/2020. Relaciona diversos mandados expedidos pelas 1ª, 4ª, 5ª e 7ª Varas Federais de Santos, os quais alega não se encaixam nas exceções do artigo em comento. Por tal motivo, pede sejam tomadas as providências para que sejam observados os ditames do art. 378 do Provimento CORE 01/2020. Requer, ainda, seja determinado o recolhimento de todos os mandados encaminhados às Centrais de Mandados, que não estejam condizentes com as diretrizes do Novel Provimento (doc. SEI 6214384).

Despacho CORE solicitando informações à Assessoria de Gestão de Sistemas de Informações – AGES, a fim de se manifestarem sobre as alegações do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, no sentido de que a rotina própria do sistema PJe, para intimações por via postal, não foi oferecida às Varas Federais que não atuam com execuções fiscais (doc. SEI 6228847).

Informação AGES, mencionando que o sistema PJe é prioridade absoluta das áreas técnicas vinculadas ao setor, que é subordinado à Presidência do TRF da 3ª Região. Nesse sentido, todas as demandas de desenvolvimento e liberação de melhorias seguem procedimentos consolidados e que respeitam lista de priorização, de acordo com níveis que levam em consideração a gravidade e urgência das demandas, aliada à tendência de aumento da necessidade.

Considerando essa listagem, estava em andamento a adaptação do fluxo cível para a utilização de serviço denominado SPE, disponibilizado pelos Correios. Entretanto, ante a realização de novo convênio da Justiça com os Correios, a Administração priorizou a integração com o serviço eCarta. Por esse serviço, o gerenciamento das intimações e citações encaminhadas por via postal fica atribuído aos Correios, desde a impressão dos objetos até o retorno do aviso de recebimento devidamente atualizado. Assim, consignam que a demanda se encontra devidamente priorizada e tão pronto esteja apta ao uso pelos servidores da 3ª Região será imediatamente disponibilizada (doc. SEI 6248302).

É o relatório.

Relata o SINTRAJUD - Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - que o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, não está dando cumprimento às determinações do art. 378 e seus parágrafos do Provimento CORE 01/2020; bem como, não está observando a orientação posta na Decisão CORE 6078232, proferida no expediente SEI 0013834-06.2020.4.03.8001, que foi comunicada a todas as unidades judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região.

Instado a se manifestar, o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos prestou informações, alegando, principalmente, que a regra do artigo 378, § 1º, do Provimento CORE 01/2020, deve ser interpretada em conjunto com o preceito legal que lhe serve de fundamento de validade, qual seja: o artigo 255 do CPC, que não distingue, para efeito de seu cumprimento, as hipóteses de citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos. Sustenta que tal regra também se aplica às ações penais, por força do disposto no artigo 3º do CPP.

Após a vinda das informações, o SINTRAJUD apresentou uma complementação ao presente Requerimento, aduzindo que alguns Juízos Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP também não estavam observando a regra disposta no art. 378 do Provimento CORE 01/2020 e a orientação exarada na Decisão CORE 6078232.

Preliminarmente, cabe consignar que a hipótese tratada no expediente SEI nº 0013834-06.2020.4.03.8001, analisada na Decisão CORE 6078232, apresentada como paradigma pelo SINTRAJUD, é diversa da questão trazida a baile no caso presente.

Naquela oportunidade, cuidou-se de caso de expedição de mandado judicial pela Subseção de São Vicente/SP para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com o fito de cumprimento da diligência na Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que está abarcada pela jurisdição de Guarulhos. Assim, não tratava o caso de cumprimento de mandado em comarca contígua, vez que a cidade de Ferraz de Vasconcelos não é contígua ao município de São Vicente.

Feita a necessária distinção, passo ao exame da controvérsia.

No que tange à questão de expedição de carta precatória e possibilidade de cumprimento de mandados em comarcas contíguas, dispõe o CPC:

*Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.*

*§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.*

*§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.*

*§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.*

*Art. 237. Será expedida carta:*

*I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do [§ 2º do art. 236](#);*

*II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional*

*brasileiro;*

*III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;*

*IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.*

*Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.*

*Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.*

As disposições acima transcritas traduzem uma faculdade para a Justiça Federal: quando o ato a ser cumprido pelo Oficial de Justiça for fora dos limites do município sede da Subseção Judiciária e tratando-se de comarca contígua ou na mesma região metropolitana, pode-se tanto expedir carta precatória para a Justiça Estadual, quanto enviar o Oficial de Justiça Avaliador Federal para cumprimento da diligência.

De outro lado, a Novel Consolidação Normativa da Justiça Federal da 3ª Região, consubstanciada no Provimento CORE 01/2020, regulamentando a atividade judiciária no âmbito da 3ª Região, imprimiu novas metodologias de trabalho diante do advento de novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho - a exemplo do Código de Processo Civil de 2015 e do processo judicial eletrônico (PJe).

Para além da necessidade de inovação, o Regramento desta Corregedoria Regional também levou em conta diversos estudos, nas mais variadas áreas, podendo-se destacar cadeias de produção, mapeamentos de processos, logística, insumos de trabalho, material humano etc., considerando, dentre outros fatores, a tendência de rigidez orçamentária que se vislumbra maior a cada dia na Administração Pública.

Todos os dispositivos legais do Provimento CORE 01/2020 foram cuidadosamente pensados no rumo de atender a esses critérios. E não poderia ser diferente, a teor do Despacho PRES nº 6187412, de 19/10/2020.

Foram promovidas as rodadas de discussões, amplamente divulgadas para todas as unidades judiciárias, Magistrados, Servidores e Colaboradores da Justiça Federal da 3ª Região, permitindo a participação ativa de todos os setores na elaboração do Provimento CORE 01/2020, de modo que o resultado final atendeu ao objetivo de conciliar uma eficiente, célere e econômica prestação jurisdicional, atendendo, ainda, ao bem comum daqueles que fazem parte da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao jurisdicionado.

Nesse ponto, disciplina o art. 378 e seus parágrafos, do Provimento CORE 01/2020, *in verbis*:

*Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.*

*§1º Excluem-se da regra do caput os expedientes de cunho preparatório a medidas executivas ou constritivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos,*

*desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário.*

*§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.*

*§3º Excepcionalmente, mediante decisão justificada do Juízo ordenante a ser remetida ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, o cumprimento de mandados judiciais poderá ser realizado fora dos limites definidos no caput e §1º deste artigo.*

O Provimento CORE 01/2020 regulamenta, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a faculdade dada pelo Diploma Processual Civil para a Justiça Federal, conforme a fundamentação acima exarada.

Assim, o Regramento disciplina as hipóteses nas quais o Magistrado pode enviar o Oficial de Justiça das Centrais de Mandados em locais para além dos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados. Nesse sentido os parágrafos 1º e 3º do dispositivo em comento.

Não se desconhece a possibilidade da ocorrência de eventuais consequências de tal medida, como apontado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Contudo, cumpre vislumbrar as metas que se pretendem alcançar com a edição do Novo Provimento como um todo e não como um único propósito em separado.

Outrossim, não é despiciendo lembrar que nenhuma situação é imutável. Novas propostas, estudos e soluções surgirão, conforme a Informação AGES 6248302, que noticia a celebração de novo convênio desta 3ª Região com os Correios, priorizando a integração com o serviço eCarta, que de certo ajudará a reduzir a demanda de trabalho nas Centrais de Mandados e em todas as unidades judiciárias.

Portanto, eventuais problemas advindos das novas práticas e metodologias não serão ignorados e, nesse contexto, alterações poderão ocorrer futuramente mediante propostas, nos termos do art. 13 do Regramento. Entretanto, enquanto em vigor, devem ser estritamente observadas todas as disposições do Provimento CORE 01/2020.

Finalmente, a possibilidade de se permitir uma exceção especial por parte desta Corregedoria Regional, no que tange ao art. 378 em discussão, não pode ser atendida, sob pena de se conceder um Provimento diferenciado a determinada Subseção Judiciária em detrimento de todas as demais.

Cumpra-se o Provimento CORE 01/2020. Eventuais mandados judiciais expedidos à revelia dos dispositivos regimentais podem ser devolvidos.

Dê-se ciência da íntegra desta consulta, por meio eletrônico, ao SINTRAJUD, aos Juízos interessados, bem como às unidades: NUGE, NUAJ-SP, NUAJ-MS, DFOR-MS e DFOR-SP, cabendo à DFOR-MS e DFOR-SP a divulgação a todas as Diretorias de Subseção e unidades judiciárias de primeira instância, para divulgação interna.

Após, encerre-se.



Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos**, **Desembargadora Federal Corregedora Regional**, em 09/12/2020, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6343144** e o código CRC **D394850E**.

---